SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004157-23.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **Bs Incorporadora e Representações Ltda**Embargado: **Condominio Residencial São Sebastião**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

BS INCORPORADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. opôs embargos à execução que lhe move CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO SEBASTIÃO sustentando, em essência, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução porque o imóvel que deu origem às despesas condominiais foi alienado a terceiro. Menciona existência de provimento jurisdicional anterior reconhecendo a ilegitimidade passiva para caso análogo.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 56).

Manifestou-se o embargado concordando com a extinção do processo (fls. 59/60).

Aporte de decisão proferida nos autos da execução, homologando acordo e determinando alteração do polo passivo (fl. 65).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado por força do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Nos autos da execução a embargada apresentou minuta de acordo realizado com Ricardo Tremonte Bombarda e requereu a alteração do polo passivo daquela demanda.

A decisão copiada à fl. 65 homologa o ajuste, de modo que a embargante não integra mais o polo passivo da ação de execução.

Cumpre, pois, homologar o reconhecimento da procedência do pedido que aqui é formulado.

Não socorre a embargada o argumento de que desconhecia a transferência de domínio e, portanto, não deve ser condenada aos encargos da sucumbência porquanto constato que a sentença anexada à fl. 26 não deixa dúvida acerca da ciência dos fatos, bem assim da necessidade de adequação dos títulos e redirecionamento da ação de força executiva.

Ante o exposto **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido (CPC, 487, III, alínea "a"). A embargada arcará com custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído na ação de execução (proveito econômico pretendido) atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a publicação desta sentença e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA